



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00204/2024

Data de autuação
26/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LARISSA GASPAR

Ementa:

DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	22/03/2024 16:53:16	Data da assinatura:	22/03/2024 16:57:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
22/03/2024

Determina a fixação de avisos nos elevadores de prédios públicos e privados, comerciais e residenciais contra o assédio e importunação sexual, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os prédios privados, comerciais e residenciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, dentro de seus elevadores, placas informativas contra o assédio e importunação sexual.

Art. 2º A placa deverá ser afixada dentro dos elevadores, em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE!”

§ 1.º Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes números de contatos: do número de telefone da Polícia Militar (190), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) e do Disque Direitos Humanos (100) e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma as placas deverão ser atualizadas.

Art. 3º Entende-se como:

I - Importunação Sexual o disposto no Art. 215-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

II - Assédio Sexual o disposto no Art. 216-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 4º O descumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei resultará nas penalidades de advertência e multa, aplicadas da seguinte forma:

I - Advertência na primeira ocorrência de descumprimento, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - Multa de 1000 (mil) a 5000 (cinco mil) reais, a ser aplicada em caso de reincidência após o prazo estabelecido na advertência.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

LARISSA GASPAR – PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contra o assédio e a importação sexual em elevadores de prédios privados, comerciais, residenciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado. Essa medida visa promover a conscientização, prevenção e combate às práticas prejudiciais à integridade e à dignidade das mulheres.

Nesse sentido, destaca-se que no dia 15 de março de 2024 ocorreu um crime de importunação sexual no elevador de um prédio comercial localizado em Fortaleza/CE, o ocorrido chegou a ser registrado por câmeras de segurança. A mulher que aparece na gravação é nutricionista e trabalha no local. No momento do crime, ela encerrava seu expediente de trabalho e entrou no elevador para ir à garagem do edifício. No vídeo, é possível ver que, quando a nutricionista sai do elevador, o indivíduo apalpa as nádegas da mulher e foge depois. De acordo com a Polícia Civil do Ceará, a vítima fez um boletim de ocorrência e as investigações estão a cargo da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.

Este triste episódio ilustra a vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres em suas atividades diárias e a urgência de medidas eficazes para resistir a esses abusos. É essencial que o poder público, a sociedade civil e as instituições trabalhem em conjunto para criar ambientes seguros, livres de qualquer forma de violência ou assédio.

A presença de placas nos elevadores serve como um lembrete constante sobre a ilegalidade do assédio e da importunação sexual, buscando sensibilizar tanto agressores quanto vítimas, incentivando a denúncia e desencorajando condutas abusivas. Além disso, a divulgação de números de contato para denúncia e assistência às mulheres em situação de violência busca oferecer suporte e proteção, facilitando o acesso aos serviços de apoio e à justiça.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de fixação das referidas placas, o projeto reforça o compromisso das instituições públicas e privadas com a promoção de um ambiente seguro e respeitoso para todas as pessoas. A disposição para atualização das informações de contato garante a eficácia das medidas de proteção, enquanto a previsão orçamentária é assegurada pelas dotações próprias e possibilidade de suplementação, sem impactos significativos nas finanças públicas.

Na certeza da relevância da presente iniciativa, rogamos, de nossos nobres Pares, apoio para aprovação da matéria.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)



INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 205/2024, de autoria da Deputada Gabriela Aguiar será anexado ao Projeto de Lei n.º 204/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, que **“DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”** por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/03/2024 10:08:48	Data da assinatura:	27/03/2024 10:48:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/03/2024

LIDO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	03/04/2024 10:58:07	Data da assinatura:	03/04/2024 11:02:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00204/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/04/2024 11:29:59	Data da assinatura:	03/04/2024 11:34:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/04/2024

ENCAMIHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	10/09/2024 15:53:48	Data da assinatura:	10/09/2024 15:52:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/09/2024

PROJETO DE LEI Nº 204/2024

AUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

MATÉRIA: DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 36, inciso IX, da Resolução 698/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os prédios privados, comerciais e residenciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, dentro de seus elevadores, placas informativas contra o assédio e importunação sexual.

Art. 2º A placa deverá ser afixada dentro dos elevadores, em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres: “ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE!”.

§1.º Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes números de contatos: do número de telefone da Polícia Militar (190), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) e do Disque Direitos Humanos (100) e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma as placas deverão ser atualizadas.

Art. 3º Entende-se como:

I - Importunação Sexual o disposto no Art. 215-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

II - Assédio Sexual o disposto no Art. 216-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 4º O descumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei resultará nas penalidades de advertência e multa, aplicadas da seguinte forma:

I - Advertência na primeira ocorrência de descumprimento, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - Multa de 1000 (mil) a 5000 (cinco mil) reais, a ser aplicada em caso de reincidência após o prazo estabelecido na advertência.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

A ilustre Parlamentar, autora do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, o seguinte:

Essa medida visa promover a conscientização, prevenção e combate às práticas prejudiciais à integridade e à dignidade das mulheres.

A presença de placas nos elevadores serve como um lembrete constante sobre a ilegalidade do assédio e da importunação sexual, buscando sensibilizar tanto agressores quanto vítimas, incentivando a denúncia e desencorajando condutas abusivas. Além disso, a divulgação de números de contato para denúncia e assistência às mulheres em situação de violência busca oferecer suporte e proteção, facilitando o acesso aos serviços de apoio e à justiça.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de fixação das referidas placas, o projeto reforça o compromisso das instituições públicas e privadas com a promoção de um ambiente seguro e respeitoso para todas as pessoas. A disposição para atualização das informações de contato garante a eficácia das medidas de proteção, enquanto a previsão orçamentária é assegurada pelas dotações próprias e possibilidade de suplementação, sem impactos significativos nas finanças públicas.

É o relatório. OPINO.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS:

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL E DA VIA ELEITA

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o artigo 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Em seu artigo 5º, inciso I e X, a Constituição Federal determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

I - homens e **mulheres** são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

Em seu artigo 23º, inciso X e § único, a Constituição Federal também determina que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Já a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 275 dispõe o que segue:

Art. 275. O Estado tomará as medidas que visem assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem.

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” **(grifos inexistentes no original)**

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa de leis, essa está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 61, CF/88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 60, Constituição Estadual - Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

Seguidamente, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Desse modo, observa-se que o projeto de lei em apreço encontra amparo na Constituição do Estado, bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa para ser proposto.

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO SOPESAMENTO DE VALORES:

Sobre esse assunto, iniciaremos esclarecendo que os Princípios Constitucionais possuem uma dimensão de peso, que é demonstrável na hipótese de colisão entre si, ocasião em que o Princípio com relativo peso se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade.

Convém frisar, sobre o tema proporcionalidade de interesses, que “o juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há que resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para os objetivos perseguidos pelo legislador”.

Com efeito, o postulado da proporcionalidade constitui um parâmetro normativo para a resolução de interesses contrapostos; consubstancia-se num critério racional para otimização de proteção de interesses jurídicos divergentes, evitando que haja exagerado sacrifício de um deles em face do outro.

A título exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado em inúmeros julgados sobre a colisão entre princípios constitucionais. Vale registrar a ADPF nº 101/DF, que julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para declarar a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados.

No caso concreto, a Corte Suprema cotejou, de um lado, os princípios constitucionais relativos ao livre exercício da atividade econômica, e, de outro, os direitos à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à busca do desenvolvimento sustentável, decidindo pela prevalência destes, conforme atesta o seguinte trecho do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia, relatora na ADPF nº 101/DF:

“O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações.”

Portanto, no caso de conflito entre princípios, deve-se, todavia, ser solucionado a partir da cessão de um princípio em relação ao outro, em que o princípio cedente possui peso menor do que o princípio precedente. Não se analisa, entretanto, a validade de cada princípio, pois ambos são válidos, mas tão pois ambos são válidos somente se afasta o princípio cedente em face do sopesamento de valores exigido em cada caso.

Sob esse prisma, conclui-se que o comando legal proposto dirigido aos particulares (fixarem avisos), tutela o Princípio Constitucional do Direito à segurança, assim como o Princípio Constitucional da proteção da mulher, e, portanto, apresenta proporcionalidade entre o resultado a ser obtido versus os módicos custos de operacionalização do futuro comando legal (implementação da fixação dos avisos em elevadores).

Portanto, é necessário, e até lógico, que o direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica, em contraposição a proteção à segurança e a proteção à mulher, seja o valor sacrificado, conforme dispõe o presente Projeto de Lei, razão pela qual vislumbrados, sob o prisma constitucional, legal, jurisprudencial e doutrinário, viabilidade jurídica para a regular e regimental tramitação da propositura sob análise.

Vale destacar ainda que, em que pese a matéria objeto do Projeto de Lei tratar-se de assunto privativo da União, sendo este o direito penal, o projeto em questão apenas reproduz a definição da legislação competente, não descrevendo ou inovando na definição do crime, ao qual procura combater com a implementação do referido projeto de lei. Desta forma, não adentra a competência da União, sendo assim constitucional.

DA MATÉRIA CORRELATA:

Torna-se ainda imprescindível mencionar que, o Projeto de Lei em questão possui teor semelhante ao Projeto de Lei nº205/2024, senão vejamos:

PL nº204/2024: DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PL nº205/2024: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM MENSAGEM ALUSIVA AO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM ELEVADORES DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS E EM TRANSPORTE COLETIVO ESTADUAL DE PASSAGEIROS, NO ESTADO DO CEARÁ.

Diante do teor semelhante dos projetos de lei, é possível identificá-los como matérias correlatas.

Desta forma, deve então os projetos serem anexados conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

CONCLUSÃO

Em face das ponderações acima expostas, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular e regimental tramitação do Projeto de Lei sob análise, uma vez que ele apresenta harmonia com as disposições constitucionais, legais, regimentais, jurisprudenciais e doutrinárias vigentes.

Por oportuno, esclarecemos que o Projeto de Lei nº205/2024, possui teor semelhante a presente proposição, sendo assim matérias correlatas. Devendo então serem anexados conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno.

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 204/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/09/2024 08:12:37	Data da assinatura:	11/09/2024 08:10:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/09/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 204/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/09/2024 14:34:00	Data da assinatura:	11/09/2024 14:32:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/09/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/09/2024 11:51:33	Data da assinatura:	13/09/2024 11:50:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 205/2024, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar será anexado ao Projeto de Lei n.º 204/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar que **“DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”** por se tratar de matéria correlata, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	COMUNICADO CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/03/2025 12:35:34	Data da assinatura:	03/04/2025 10:01:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/04/2025

Em razão da nova composição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será realizada a designação de um novo relator.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Salmito.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/03/2025 13:31:17	Data da assinatura:	03/04/2025 10:01:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

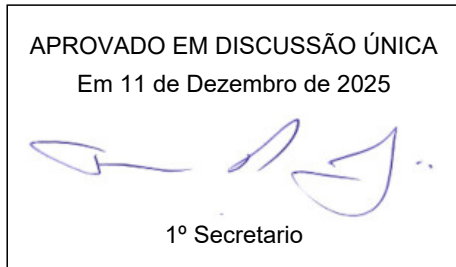
A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Nº: 6200 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A .TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE ..INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.462 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 70 de novembro de 2008, e da outras providências.
- Projeto de Lei nº 110/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.460 – Aatoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, que cria a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - Cogerh, e nº 19.382, de 14 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026.
- Projeto de Lei nº 111/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.461 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, para dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde do quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado, nos termos da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018.
- Projeto de Lei nº 811/2025 - Aatoria do Deputado Bruno Pedrosa e Lucinildo Frota – Dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas a piscicultura ornamental, visando o bem-estar animal e a preservação da biodiversidade, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 204/2024 - Aatoria da Deputada Larissa Gaspar – Determina a fixação de avisos nos elevadores de prédios públicos e privados, comerciais e residenciais contra o assédio e importunação sexual, no âmbito do Estado do Ceará.

Requerimento Nº: 6200 / 2025

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas mostra-se necessária em razão da relevância e da natureza estratégica das matérias, que envolvem o fortalecimento institucional da Procuradoria-Geral do Estado, ajustes essenciais para a execução das políticas de gestão hídrica, a valorização de categorias fundamentais da saúde pública e a regulamentação de atividade econômica de impacto direto na preservação ambiental e no desenvolvimento produtivo e, ainda, a adoção de mecanismo preventivo de proteção e conscientização social contra práticas de assédio e importunação sexual. A celeridade na análise e deliberação dessas matérias permitirá sua pronta implementação, assegurando maior eficiência administrativa, fortalecimento das políticas públicas e atendimento ao interesse coletivo.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6200 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.12.2025

Data Leitura do Expediente: 11.12.2025

Data Deliberação: 11.12.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE OS PLS 204 E 205 - CCJR - CORRELATOS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/12/2025 15:12:54	Data da assinatura:	12/12/2025 15:14:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
12/12/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2024

(Autoria da Deputada Larissa Gaspar)

**DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS
ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E
PRIVADOS, COMERCIAIS E
RESIDENCIAIS CONTRA O ASSÉDIO E
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 204/2024**, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, o qual dispõe sobre a determinação da fixação de avisos nos elevadores de prédios públicos e privados, comerciais e residenciais contra o assédio e importunação sexual, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o autor destaca que **“O presente Projeto estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contra o assédio e a importação sexual em elevadores de prédios privados, comerciais, residenciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado. Essa medida visa promover a conscientização, prevenção e combate às práticas prejudiciais à integridade e à dignidade das mulheres. Nesse sentido, destaca-se que no dia 15 de março de 2024 ocorreu um crime de importunação sexual no elevador de um prédio comercial localizado em Fortaleza/CE, o ocorrido chegou a ser registrado por câmeras de segurança. A mulher que aparece na gravação é nutricionista e trabalha no local. No momento do crime, ela encerrava seu expediente de trabalho e entrou no elevador para ir à garagem do edifício. No vídeo, é possível ver que, quando a nutricionista sai do elevador, o indivíduo apalpa as nádegas da mulher e foge depois. De acordo com a Polícia Civil do Ceará, a vítima fez um boletim de ocorrência e as investigações estão a cargo da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. Este triste episódio ilustra a vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres em suas atividades diárias e a urgência de medidas eficazes para resistir a esses abusos. É essencial que o poder público, a sociedade civil e as instituições trabalhem em conjunto para criar ambientes seguros, livres de qualquer forma de violência ou assédio. A presença de placas nos elevadores serve como um lembrete constante sobre a ilegalidade do assédio e da importunação sexual, buscando sensibilizar tanto agressores quanto vítimas, incentivando a denúncia e desencorajando condutas abusivas. Além disso, a divulgação de números de contato para denúncia e assistência às mulheres em situação de violência busca oferecer suporte e proteção, facilitando o acesso aos serviços de apoio e à justiça. Ao estabelecer a obrigatoriedade de fixação das referidas placas, o projeto reforça o compromisso das instituições públicas e privadas com a promoção de um ambiente seguro e respeitoso para todas as pessoas. A disposição para atualização das informações de contato garante a eficácia das medidas de proteção, enquanto a previsão orçamentária é assegurada pelas doações próprias e possibilidade de suplementação, sem impactos significativos nas finanças públicas.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa determinar a fixação de avisos nos elevadores de prédios públicos e privados, comerciais e residenciais contra o assédio e importunação sexual, no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Porém, no sentido de assegurar a aplicabilidade da lei estamos sugerindo algumas alterações, nos seguintes termos:

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS CONTRA O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Os prédios **dos** órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, dentro de seus elevadores, **avisos** informativos contra o assédio e importunação sexual.

Art. 2º **O aviso** deverá ser afixado dentro dos elevadores, em local visível e confeccionado no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

(...)

Art. 4º **(Suprimido)**

Art. 5º **(Suprimido)**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor **120 (cento e vinte)** dias após sua publicação.

Tais ajustes têm por finalidade aprimorar a técnica legislativa e adequar a proposição aos limites da competência estadual, conferindo-lhe caráter informativo e educativo. A exclusão da expressão “determina” e da referência a prédios privados, comerciais e residenciais na ementa e no art. 1º evita a imposição de obrigações excessivas a particulares. A substituição do termo “placa” por “aviso” no art. 2º promove maior flexibilidade quanto à forma de divulgação da mensagem. A supressão dos arts. 4º e 5º afasta a criação de sanções administrativas e de impactos orçamentários, prevenindo vícios de inconstitucionalidade. Por fim, a ampliação do prazo de vigência para 120 dias assegura tempo razoável para adaptação e implementação da medida.

A Procuradoria desta Casa, bem como o departamento Legislativo nos alerta de que esse Projeto de Lei é correlato com o Projeto de Lei nº 205, de autoria da Deputada Gabriela Aguiar, nos termos do artigo 234 do Regimento Interno.

Observamos que este mesmo Regimento Interno deste Poder, no seu artigo 233 diz que se tiver uma matéria já tramitando na Casa com o mesmo teor, esta será prejudicada, nesse sentido entendemos que o Projeto de Lei nº 205/2024, de autoria da deputada Gabriela Aguiar está prejudicado, tendo em vista que seu projeto começou a tramitar após o projeto 204/2024, no caso, este tem preferência. Se não vejamos o que diz o R.I. da Assembleia Legislativa do estado do Ceará:

Art. 233. Considera-se prejudicada:

I – a proposição que:

a) for idêntica a outra ainda em tramitação na Assembleia Legislativa ou que já tenha sido aprovada ou rejeitada durante a mesma Sessão Legislativa, salvo na hipótese prevista no art. 66 da Constituição do Estado do Ceará;

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 204/2024**, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, ao mesmo tempo em que Consideramos **PREJUDICADO o PROJETO DE LEI Nº 205/2024**, de autoria da deputada Gabriela Aguiar. Devendo a proposta de lei 204/2024 seguir à sua regular tramitação, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	15/12/2025 09:49:58	Data da assinatura:	15/12/2025 09:50:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

83ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDHC, CIDEF, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2025 10:10:37	Data da assinatura:	15/12/2025 10:10:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 11/12/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	10/01/2026 08:04:37	Data da assinatura:	10/01/2026 08:05:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
10/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E COMÉRCIO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2024

(Autoria da Deputada Larissa Gaspar)

**DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS
ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E
PRIVADOS, COMERCIAIS E
RESIDENCIAIS CONTRA O ASSÉDIO E
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 204/2024**, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, o qual dispõe sobre a determinação da fixação de avisos nos elevadores de prédios públicos e privados, comerciais e residenciais contra o assédio e importunação sexual, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o autor destaca que *“O presente Projeto estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contra o assédio e a importação sexual em elevadores de prédios privados, comerciais, residenciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado. Essa medida visa promover a conscientização, prevenção e combate às práticas prejudiciais à integridade e à dignidade das mulheres. Nesse sentido, destaca-se que no dia 15 de março de 2024 ocorreu um crime de importunação sexual no elevador de um prédio comercial localizado em Fortaleza/CE, o ocorrido chegou a ser registrado por câmeras de segurança. A mulher que aparece na gravação é nutricionista e trabalha no local. No momento do crime, ela encerrava seu expediente de trabalho e entrou no elevador para ir à garagem do edifício. No vídeo, é possível ver que, quando a nutricionista sai do elevador, o indivíduo apalpa as nádegas da mulher e foge depois. De acordo com a Polícia Civil do Ceará, a vítima fez um boletim de ocorrência e as investigações estão a cargo da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. Este triste episódio ilustra a vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres em suas atividades diárias e a urgência de medidas eficazes para resistir a esses abusos. É essencial que o poder público, a sociedade civil e as instituições trabalhem em conjunto para criar ambientes seguros, livres de qualquer forma de violência ou assédio. A presença de placas nos elevadores serve como um lembrete constante sobre a ilegalidade do assédio e da importunação sexual, buscando sensibilizar tanto agressores quanto vítimas, incentivando a denúncia e desencorajando condutas abusivas. Além disso, a divulgação de números de contato para denúncia e assistência às mulheres em situação de violência busca oferecer suporte e proteção, facilitando o acesso aos serviços de apoio e à justiça. Ao estabelecer a obrigatoriedade de fixação das referidas placas, o projeto reforça o compromisso das instituições públicas e privadas com a promoção de um ambiente seguro e respeitoso para todas as pessoas. A disposição para atualização das informações de contato garante a eficácia das medidas de proteção, enquanto a previsão orçamentária é assegurada pelas doações próprias e possibilidade de suplementação, sem impactos significativos nas finanças públicas.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, com modificação, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrou alguns óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável com alterações à sua tramitação (fls. 27/30).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa determinar a fixação de avisos nos elevadores de prédios públicos e privados, comerciais e residenciais contra o assédio e importunação sexual, no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, bem como para a sociedade cearense, especialmente as mulheres, uma vez que tem como objetivo a luta contra o assédio e a importunação sexual em elevadores, visando a promoção, a conscientização, prevenção e combate às práticas prejudiciais à integridade e à dignidade das mulheres.

Nesse sentido, busca-se inibir o crime de importunação sexual nos elevadores, diante da vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres em suas atividades diárias e a urgência de medidas eficazes para resistir a esses abusos. É essencial que o poder público, a sociedade civil e as instituições trabalhem em conjunto para criar ambientes seguros, livres de qualquer forma de violência ou assédio.

A presença de avisos nos elevadores serve como um lembrete constante sobre a ilegalidade do assédio e da importunação sexual, buscando sensibilizar tanto agressores quanto vítimas, incentivando a denúncia e desencorajando condutas abusivas. Além disso, a divulgação de números de contato para denúncia e assistência às mulheres em situação de violência busca oferecer suporte e proteção, facilitando o acesso aos serviços de apoio e à justiça.

Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 204/2024**, de autoria da Deputada Larissa Gaspar, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, devendo seguir à sua regular tramitação, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDHC, CIDE, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/01/2026 08:14:54	Data da assinatura:	12/01/2026 08:15:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 09:08:31	Data da assinatura:	19/01/2026 11:24:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 118ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 147ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 148ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS,
NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS
CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.

Art. 2.º O aviso deve ser afixado dentro dos elevadores, em local visível, confeccionado no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) cm de altura, contendo os seguintes dizeres:

“ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER SÃO CRIMES.
DENUNCIE!”

§ 1.º Ao final do aviso devem constar os seguintes números de contatos: o número de telefone da Polícia Militar (190), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) e do Disque Direitos Humanos (100), bem como instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma os avisos devem ser atualizados.

Art. 3.º Entende-se como:

I – Importunação Sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro;

II – Assédio Sexual o disposto no art. 216-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

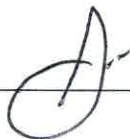
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2025.

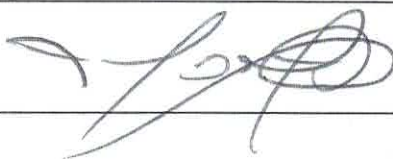
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

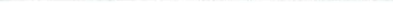
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

- ✓ *Helostoma temminckii* – Peixe beijador rosa
- ✓ *Herichthys carpintis* – Texas blue balão
- ✓ *Julidochromis marlieri* – Julidochromis
- ✓ *Labidochromis caeruleus* – Labidochromis
- ✓ *Macropodus opercularis* – Peixe paraíso (albino, azul)
- ✓ *Maylandia lombardoi* – Zebra mbuna
- ✓ *Maylandia zebra* – Zebra mbuna
- ✓ *Melanochromis auratus* – Auratus
- ✓ *Neocardinia davidi* – Camarão red cherry
- ✓ *Neocardinia sp.* – Camarões ornamentais coloridos (linhagens diversas)
- ✓ *Neolamprologus brichardi* – Brichardi
- ✓ *Neolamprologus leleupi* – Leleupi
- ✓ *Nimbochromis venustus* – Venustus
- ✓ *Pelvicachromis pulcher* – Kribensis, albino
- ✓ *Pethia conchonius* – Barbo conchônio, véu
- ✓ *Phenacogrammus interruptus* – Tetra-Congo, albino
- ✓ *Poecilia latipinna* – Molinésia (diversas linhagens)
- ✓ *Poecilia reticulata* – Guppy (diversas linhagens)
- ✓ *Polypterus senegalensis* – Polypterus senegalus albino
- ✓ *Pseudotropheus demasoni* – Demasoni pombo
- ✓ *Pseudotropheus saulosi* – Saulosi
- ✓ *Pseudotropheus socolofi* – Socolofi
- ✓ *Puntigrus tetrazona* – Barbo sumatrano (diversas linhagens)
- ✓ *Puntius titteya* – Barbo cereja, albino
- ✓ *Sahyadria denisonii* – Barbo denisonii, albino
- ✓ *Sciaenochromis fryeri* – Fryeri
- ✓ *Tanichthys albonubes* – Tanictis (gold, véu)
- ✓ *Trichogaster lalius* – Colisa lália (azul, vermelha)
- ✓ *Trichogaster trichopterus* – Tricogáster (azul, amarelo, marmorado)
- ✓ *Xiphophorus hellerii* – Espada (diversas linhagens)
- ✓ *Xiphophorus variatus* – Plati (diversas linhagens)

II – Espécies Marinhas Ornamentais

- ✓ *Amphiprion ocellaris* – Palhaço ocellaris (diversas linhagens)
- ✓ *Amphiprion percula* – Palhaço percula (diversas linhagens)
- ✓ *Premnas biaculeatus* – Palhaço maroon (diversas linhagens)

III – Crustáceos Ornamentais

- ✓ *Caridina cantonensis* – Camarão red crystal
- ✓

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1. O cultivo e a comercialização das espécies previstas neste Anexo ficam condicionados à comprovação de origem legal, mediante registro em criadouros autorizados e observância das normas vigentes.
2. Ficam vedados o cultivo ou a liberação em ambientes naturais de quaisquer espécies desta lista.
3. O Poder Executivo poderá atualizar, ampliar ou restringir a presente lista por ato normativo específico, em consonância com as regulamentações do IBAMA, ICBio e demais órgãos ambientais competentes.

*** **

LEI Nº19.639, de 19 de dezembro de 2025.

(Autoria: Larissa Gaspar)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.

Art. 2.º O aviso deve ser afixado dentro dos elevadores, em local visível, confeccionado no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) cm de altura, contendo os seguintes dizeres:

“ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER SÃO CRIMES. DENUNCIE!”

§ 1.º Ao final do aviso devem constar os seguintes números de contatos: o número de telefone da Polícia Militar (190), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) e do Disque Direitos Humanos (100), bem como instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma os avisos devem ser atualizados.

Art. 3.º Entende-se como:

I – Importunação Sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro;

II – Assédio Sexual o disposto no art. 216-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.640, de 19 de dezembro de 2025.

(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA ESPERANÇA DE SOLONÓPOLE – AMESOL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Amigos da Esperança de Solonópole – Amesol, instituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Solonópole, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.792.699/0001-07.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

